



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13868.720224/2011-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.511 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente ANTENOR CUNHA FRANCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes do processo judicial nº 2001.03.99.035638-5 (feito originário nº 915/00), que tramitou na 1ª Vara Federal de Santa Fé do Sul/SP, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocada) e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.511 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13868.720224/2011-44

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 48/54):

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s). 16/19, relativa ao(s) ano(s)-calendário de 2008.

Foi exigido o valor de R\$ 23.094,12.

O valor do imposto suplementar, sujeito à multa de ofício, é de R\$ 11.573,68.

Sem saldo de imposto a pagar declarado pelo(a) contribuinte.

Os valores foram confirmados pelo extrato de fl. 46.

A notificação decorreu da **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

• Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 76.624,83** recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 3.276,27.

| CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora | | | | | | |
|--|---------------------|----------------------|--------------------|-------------|----------------|-----------------|
| CPF Beneficiário | Rendimento Recebido | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF Retido | IRRF Declarado | IRRF s/ Omissão |
| 00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL | | | | | | |
| 69184291834 | 76.624,83 | 0,00 | 76.624,83 | 3.276,27 | 0,00 | 3.276,27 |

Complementação dos Fatos

Incluído o valor de R\$ 76.624,83 recebido através da Caixa Econômica Federal. Do valor bruto pago pelo INSS (R\$ 109.208,88) foi deduzido o valor de R\$ 32.584,05 relativo a honorários advocatícios.

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 10/10/2011. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 23/11/2011, fl. 21. O(a) mesmo(a) ingressou com a impugnação de fl(s) 3/12 em 23/12/2011, alegando, em síntese:

- Requereu benefício do INSS. O pagamento foi efetuado de forma acumulada.
- Os valores recebidos acumuladamente deverão ser calculados mês a mês, de acordo com as tabelas relacionadas a cada período.
- Houve desconsideração de princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.
- Cita jurisprudência.

OUTRAS INFORMAÇÕES

O(a) contribuinte junta documentos, fls. 22/44, para comprovar suas alegações.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

Cientificado da decisão, em 12/11/2014 (fls. 57/58), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 20/11/2014, recurso voluntário (fls. 59/69), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido deverá ser aplicado o regime de competência (e não de caixa) na apuração do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na ação judicial federal que revisou seu benefício previdenciário e não pagos a tempo e modo, sendo incompetente a autoridade administrativa para decidir sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, sobretudo diante de recente decisão do STF, proferida no RE n.º 614.406, com repercussão geral reconhecida. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Requer, outrossim, seja oportunizado a seu patrono promover sustentação oral para os devidos esclarecimentos porventura necessários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - do regime de tributação a ser aplicado:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 76.624,83 com IRRF de R\$ 3.276,27, constatada em sede de revisão da DAA/2008 apresentada, **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo Recorrente, decorreram da revisão do seu benefício de aposentadoria junto ao INSS, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas no processo judicial n.º 2001.03.99.035638-5 (feito originário n.º 915/00), que tramitou na 1ª Vara Federal de Santa Fé do Sul/SP (fls. 22/32 e 42/44).

Neste contexto, calha na espécie **a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido**, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE n.º 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2008 – tendo por base a conta de liquidação elaborada nos autos do processo judicial onde se originou os rendimentos omitidos, pagos pelo INSS e resgatados junto à CEF por ordem judicial (fls. 32 e 44) – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, quanto ao pedido de intimação pessoal do patrono acerca dos andamentos processuais que se realizarem, sobretudo visando a oportunidade para realização de sustentação oral, não há como acolhê-lo, uma vez que tal pleito não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo assunto já se encontra sumulado neste CARF:

Súmula n.º 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet, aliás, conforme determina o art. 102, § 1º, da Portaria MF n.º 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF), cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, **podendo inclusive mediante apresentação de requerimento próprio e observado o prazo regulamentar contido no art. 132, § 1º do Novo RICARF, efetuar sustentação oral, se assim entender.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes do processo judicial n.º 2001.03.99.035638-5 (feito originário n.º 915/00), que tramitou na 1ª Vara Federal de Santa Fé do Sul/SP, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto